

**A POLÍTICA PÚBLICA DO SISTEMA NACIONAL DE  
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NA PERSPECTIVA  
DA PROTEÇÃO INTEGRAL: aspectos da medida de internação**

**THE PUBLIC POLICY OF THE NATIONAL SYSTEM OF SOCIO-  
EDUCATIONAL ASSISTANCE FROM THE PERSPECTIVE OF  
FULL PROTECTION**

Henrique Smidt Simon<sup>1</sup>

Dirce Maria da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este artigo pretende discutir a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral nas ações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Para isso, serão analisados, no contexto da medida de internação, aspectos do ambiente físico e infraestrutura das Unidades, além de dados quanto ao cumprimento do Plano Individual de Atendimento, procedimentos que afastam pressupostos meramente punitivos, característicos do modelo “menorista”. As ações na aplicação das medidas socioeducativas devem ser balizadas observando princípios, diretrizes e critérios que objetivem a progressiva extinção da dinâmica meramente repressiva. Constatou-se que ainda não houve mudança efetiva de mentalidade do contexto de “menor infrator” para a perspectiva do adolescente em conflito com a lei, sujeito de direitos.

**Palavras-chave:** situação irregular, proteção integral, ressocialização.

---

<sup>1</sup> Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasil. E-mail: [henrique.s.simon@gmail.com](mailto:henrique.s.simon@gmail.com)

<sup>2</sup> Centro Universitário Euro-Americano. Brasil. E-mail: [profdircesalome@gmail.com](mailto:profdircesalome@gmail.com)

## ABSTRACT

This article intends to discuss the transition from the Doctrine of the Irregular Situation to the Doctrine of Integral Protection in the actions of the National System of Social and Educational Assistance. For this purpose, will be analyzed, in the context of the hospitalization measure, aspects of the physical environment and infrastructure of the Units, besides data regarding compliance with the Individual Service Plan, procedures that remove purely punitive assumptions, characteristic of the “minorist” model. Actions in the application of socio-educational measures must be guided by observing principles, guidelines and criteria that aim at progressive extinction of the merely repressive dynamic. It was found that there has not yet been an effective change in mentality from the context of “minor offender” to the perspective of the adolescent in conflict with the law, subject of rights.

**Keywords:** irregular situation, full protection, resocialization.

## INTRODUÇÃO

A Doutrina da Proteção Integral (DPI), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para promoção dos Direitos Humanos na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e introduzida de forma concomitante no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, declara que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227, CF).

A Proteção Integral prevista se estende a crianças, pessoas com até doze anos de idade incompletos e a adolescentes, jovens com idade entre 12 e 18 anos.

Neste trabalho<sup>3</sup> o objetivo é analisar condições de alojamento das Unidades de Internação para adolescentes em conflito com a lei, no contexto da aplicação da medida socioeducativa de restrição de liberdade.

---

<sup>3</sup> Este artigo é um recorte da dissertação de Mestrado defendida em 2017. Link para acesso: [http://www.unieuro.edu.br/mestradocienciapolitica/images/Dissertacao\\_final\\_Dirce\\_Maria\\_da\\_Silva.pdf](http://www.unieuro.edu.br/mestradocienciapolitica/images/Dissertacao_final_Dirce_Maria_da_Silva.pdf)

Para a compreensão do que representou essa mudança de perspectiva, trazemos um sucinto panorama da evolução sociojurídica da proteção e responsabilização infanto-juvenil no Brasil, percorrendo os principais institutos voltados à questão do adolescente infrator, iniciada pelo Primeiro Código dos Menores; o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), finalizando o período da “Situação Irregular” com o Segundo Código de Menores.

A partir da Constituição Federal de 1988, e, em seguida, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adentraremos no contexto da Doutrina da Proteção Integral. O Estatuto agrega as novas disposições oriundas das normativas internacionais abarcadas pela Constituição Federal, concernentes à necessária mudança de mentalidade e aos direcionamentos elencados pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD), voltados ao público infanto-juvenil, institucionalizando valores democráticos e humanos diferenciados, tornando lei as novas determinações e revogando os institutos anteriores.

A política pública do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), finalmente aprovada no ano de 2006 pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), irá regulamentar a aplicação de medidas socioeducativas, que são as sanções aplicadas aos jovens que inflacionam.

O Sinase precisa garantir a qualidade do atendimento socioeducativo, sobretudo na medida de internação, que deve estar de acordo com parâmetros de integralidade no atendimento para espaço físico, infraestrutura, suporte institucional e pedagógico. A implementação dessa política objetiva o desenvolvimento de ações socioeducativas de responsabilização do adolescente infrator, sustentadas nos princípios dos direitos humanos.

Quanto aos aspectos metodológicos, este trabalho traz uma abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza exploratória, descritiva e de revisão de literatura, porque as informações obtidas permitiram combinar dados empíricos e teóricos para a compreensão sociojurídica da situação dos jovens em cumprimento de medidas. Os dados referentes às condições físicas das unidades de internação são oriundos do relatório de pesquisa nacional desenvolvido pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CIJ/CNMP).

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRATAMENTO LEGAL E SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

Entre 1889 e 1930, havia forte crítica com relação à intervenção do Estado na questão social voltada à infância e à adolescência. O país mantinha apenas ações assistencialistas e nenhuma lei constituída para proteger o menor. Foi um momento de contestação da Roda dos Expostos<sup>4</sup>, que acolhiam crianças recém-nascidas, colocadas nas ruas após os sete anos de idade (RIZZINI, 1995).

Nesse contexto, respondendo a apelos da sociedade, que cobrava por ações governamentais quanto à situação das crianças pobres e abandonadas, surge o Primeiro Código dos Menores, o Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, direcionado à população abaixo de 18 anos. Esse instituto alterou concepções e decretou que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional (VERONESE, 1997).

Segundo Rizzini (2004), a educação dos jovens à época enfatizava basicamente questões voltadas a instruir profissionalmente os adolescentes, para que se tornassem cidadãos úteis à sociedade. Mas o Primeiro Código dos Menores, em consonância com a já existente Organização Mundial do Trabalho (OIT), criada em 1919, instituiu medidas de proteção ao trabalho infantil e proíbe o trabalho dos menores de 12 anos, iniciando no país atenção diferenciada quanto ao trabalho infanto-juvenil.

Na década que se seguiu, as políticas destinadas à infância no Estado Novo (1937 – 1946), continuaram a manter ações de tutela e proteção, ampliadas pela criação de instituições públicas voltadas aos menores. A Constituição de 1937 previa assistência à infância e à juventude, e elencava cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que deveria assegurar a essa parcela da população condições físicas e morais de vida e desenvolvimento (KRAMER, 1988).

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-roda-dos-expostos-1825-1961> Acesso: 03 de fev. 2021.

Entretanto, viu-se formar quadro diverso do proposto pelo texto constitucional. Em 5 de novembro de 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), Decreto Lei n. 3.799/41, órgão muito semelhante a um sistema prisional, para atender todo o país. A orientação do SAM era, antes de tudo, correccional-repressiva e seu sistema baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal. Eram espécies de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para menores carentes e abandonados (SARAIVA, 2005).

O SAM foi atuante até a década de 1960. Devido às práticas repressivas e após reiteradas reivindicações, o serviço foi suspenso. A internação propunha proteger e reabilitar o menor para viver em sociedade, mas, ao contrário disso, as precárias condições de funcionamento das instituições de atendimento, e ainda, a internação de menores criminosos junto com crianças carentes ou abandonados, além da superlotação e o desvio de verbas, trouxeram para o Serviço a alcunha de “escola do crime” (RIZZINI, 1995).

Em 1964, os militares criam a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), o Decreto n. 4.513/64, para coordenar as ações na área. A questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional, dando origem às Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM’s), órgãos executores das medidas aplicadas em níveis estaduais (SABOIA RIBEIRO, 2015-2016).

No contexto das FEBEM’s propuseram atendimento ao “menor em situação irregular” por equipes de profissionais, mas a prática repressiva e o tratamento desumano permaneciam os mesmos (VERONESE, 1997).

Engendrando novos esforços, em 1979 foi promulgada a Lei n. 6.697/79, conhecida como “O Segundo Código de Menores”. Sua estrutura estava em conformidade com o Código de 1927, também assistencialista, mas era ainda mais repressivo, o que contribuiu para fortalecer a “Doutrina da Situação Irregular do menor”.

“Irregulares” eram as crianças e jovens sem condições de subsistência, por omissão dos pais, inadaptação familiar, quando autores de infrações penais, ou ainda, quando vítimas de maus tratos (FALEIROS, 2009).

O “Código Menorista” de 1979 era um Código Penal disfarçado com medidas sancionatórias que usava roupagem protecionista, mas não relacionava nenhum direito, a não ser sobre assistência religiosa. A aplicação da norma se dava pelo binômio “carência-delinquência”, pois o enquadramento na “situação irregular” ocorria pelo simples fato de a criança ou o adolescente ser pobre ou ter praticado infração penal, e não trazia apoio algum à família (LIBERATI, 2008).

A partir de 1989, a Convenção dos Direitos da Criança, referencial da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, elencou três princípios básicos inerentes aos menores:

- 1) proteção especial como ser em desenvolvimento e reconhecimento da criança e do jovem como pessoas titulares de proteção integral;
- 2) o lugar ideal para o desenvolvimento é a família;
- 3) as nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

Crianças e adolescentes devem ser tratados a partir de agora como indivíduos em sua integralidade. Eles se tornam “sujeitos de Direito”, isto é, detentores, por lei, também de obrigações, respeitando-se a condição de pessoa em desenvolvimento. Substitui-se a “Doutrina da Situação Irregular”, e reforça-se a necessidade da construção de mecanismos políticos democráticos capazes de assegurar direitos, de forma efetiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, ao ratificar o texto da Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e da Constituição Federal de 1988, incluiu mudanças no que diz respeito também às questões penais de adolescentes envolvidos em atos infracionais, determinando oposição à “Situação Irregular”, de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ao enfatizar a importância do cuidado com a trajetória do menor e com a problemática social dos adolescentes sujeitos a sanções pela prática de delitos, o ECA passa a nortear a criação de política pública de aplicação de medida socioeducativa voltada ao adolescente em conflito com a lei, e destaca o dever de se assegurar requisitos

de saúde e dignidade humana no espaço físico das Unidades de Internação e privação de liberdade (Arts. 94, 124, ECA).

## 2 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO E A INTERSETORIALIDADE COMO FORMA DE GARANTIR DIREITOS

Políticas públicas são ações desenvolvidas pelo Estado. O Sinase é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa.

O problema que norteou o desenvolvimento do Sinase foi o necessário enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos (SINASE, 2006).

O Sistema inclui os âmbitos estadual, distrital e municipal, com políticas, planos e programas específicos de atenção ao público infante-juvenil, e deve articular atendimento que leve em conta os princípios da intersectorialidade, isto é, ações integradas entre os órgãos de segurança, saúde, educação e assistência social (SINASE, 2012).

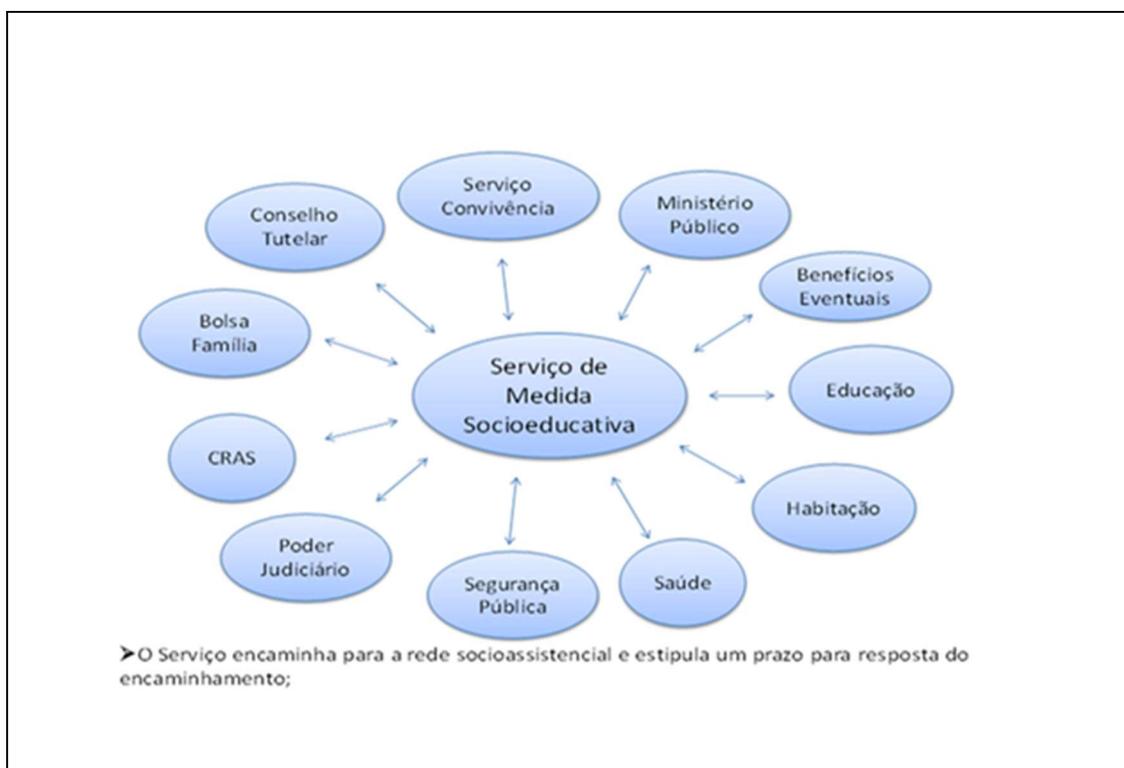


**Figura 1** - Organograma Institucional do SINASE – Intersectorialidade  
Fonte: Conanda, 2006

Intersetorialidade é articulação de saberes. Com isso, procura-se reduzir a complexidade de atuação dos atores sociais envolvidos no atendimento ao jovem em conflito com a lei. Sem o devido funcionamento intersetorial não se efetiva o cumprimento da Proteção Integral (INOJOSA, 2001).

As ações intersetoriais devem promover o atendimento integral dos sujeitos. A inexistência da articulação de ações reitera a omissão ou o pouco investimento nos direitos da população de jovens, relegada à institucionalização.

A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, de acordo com as normas de referência da Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentou a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. O organograma abaixo reitera a importância da articulação de saberes para a medida socioeducativa de internação:



**Figura 2** – Articulação de Setores no Serviço de Medida Socioeducativa.  
Fonte: Internet

A família passa a ser parte integrante da convivência intersetorial, rompendo com concepções ultrapassadas no contexto institucional da internação (CONANDA, 2006). Dessa forma, ao buscar contrapor-se a um passado de violência e exclusão, a política do Sinase, construída na perspectiva dos Direitos Humanos, reconhece a população infanto-adolescente como tributária de direitos, devido sua condição peculiar de desenvolvimento.

### **3 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO - AMBIENTE FÍSICO E INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis diferentes tipos de medidas socioeducativas<sup>5</sup> dispostas em linha crescente de severidade, que podem ser aplicadas ao adolescente infrator. Este trabalho analisa dados referentes à medida de internação, considerada como a mais grave, por ser restritiva de liberdade.

A internação deve ser pautada pelos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento<sup>6</sup>. A excepcionalidade consiste no fato de que a medida de internação só deverá ser aplicada nos casos em que não houver cabimento para outra medida socioeducativa. As prerrogativas referentes ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são expressamente previstas na Constituição Federal, quanto ao tratamento jurídico especial à criança e ao adolescente, posto que são indivíduos que ainda estão formando sua personalidade, sendo, portanto, mais vulneráveis (Art. 227, Inc. V, CF).

Para a execução das medidas socioeducativas há requisitos específicos para o regime de internação, entre os quais, a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência elencadas na Lei do Sinase (Art. 15, SINASE, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ratificou princípios básicos das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade e

---

<sup>5</sup> Artigo 112, ECA.

<sup>6</sup> Artigo 121, § 2º e § 3º, ECA.

estabelece que o espaço físico das Unidades de privação de liberdade deve assegurar requisitos de saúde e dignidade humanas (Artigos 94 e 124, ECA).

Todavia, inadequações ainda são comuns no ambiente físico das Unidades de Internação em todas as regiões do país. As irregularidades abaixo listadas dizem respeito à aplicação de parâmetros básicos de atendimento no contexto físico das unidades de internação e quanto ao acompanhamento individualizado ao socioeducando. São dados referentes à superlotação das Unidades, às condições de salubridade, adequação do ambiente das salas de aula, à (não) separação de internos por idade, compleição física e tipo de infração e também quanto à elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA).

Um dos maiores entraves ao cumprimento efetivo da medida de internação continua sendo o da superlotação. Segundo o relatório “Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e de Semiliberdade para Adolescentes”, pesquisa feita *in loco* pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), entre o ano de 2013 e 2014<sup>7</sup>, havia em 17 estados e no Distrito Federal, índice de 17,8% de superlotação nas unidades de internação de todo o país. Durante a pesquisa, o sistema oferecia 18.072 vagas, mas abrigava 21.823 internos. Excerto do quadro geral encontra-se logo abaixo.

---

<sup>7</sup> Este artigo é um recorte da dissertação de Mestrado defendida em 2017. Link para acesso: [http://www.unieuro.edu.br/mestradocienciapolitica/images/Dissertacao\\_final\\_Dirce\\_Maria\\_da\\_Silva.pdf](http://www.unieuro.edu.br/mestradocienciapolitica/images/Dissertacao_final_Dirce_Maria_da_Silva.pdf)

| Região / UF        | Quantidade de Estabelecimentos | Capacidade Total | Ocupação Total | Percentual de Ocupação (Superlotação) |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|---------------------------------------|
| Centro-Oeste       | 26                             | 1.325            | 2.217          | 167,3                                 |
| Mato Grosso do Sul | 8                              | 220              | 779            | 354,1                                 |
| Goiás              | 7                              | 301              | 526            | 174,8                                 |
| Distrito Federal   | 6                              | 598              | 740            | 123,7                                 |
| Mato Grosso        | 5                              | 206              | 172            | 83,5                                  |

**Figura 3** - Quadro do contexto de superlotação nas Unidades de Internação  
Fonte: CNMP, 2013

Em toda a Região Centro-Oeste, o índice é de superlotação. O excesso de internos nas unidades compromete severamente a qualidade do sistema socioeducativo, aproximando-o do contexto das celas superlotadas que se vê no sistema prisional (CNMP, 2013).

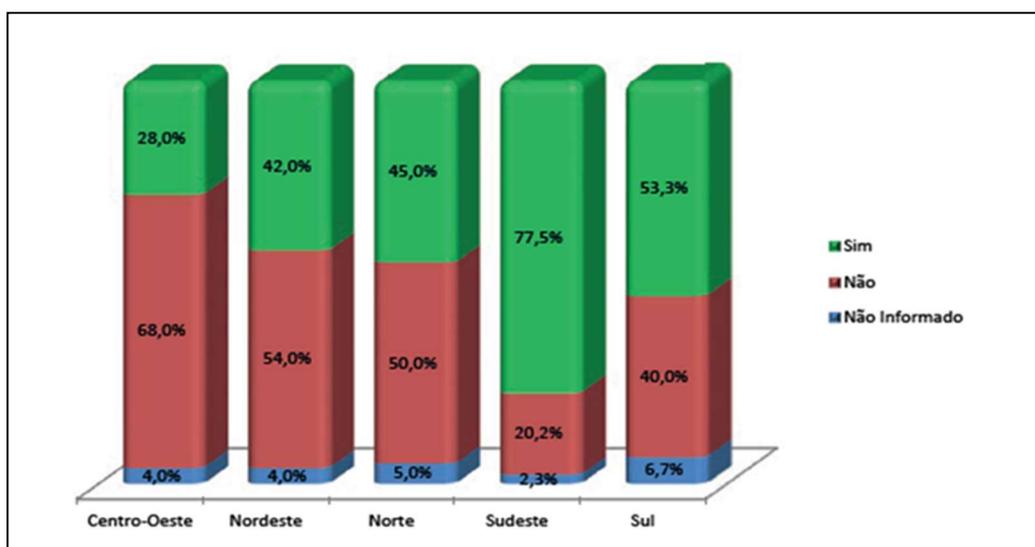
Não houve queda no número de internos no país nos últimos anos. Ao contrário, dados do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), de 2019, apontam que grande parte das Unidades de internação, em vários estados do país, permanece com quadro de superlotação.

O Superior Tribunal Federal (STF) acatou pedido de *Habeas Corpus* para a soltura de internos, encaminhado pelo estado do Espírito Santo, que em 2017 estava com a lotação das unidades de internação estimada em 127%, atitude seguida pelos estados da Bahia, que se encontrava com 146% de lotação em 2018; Ceará, com 112%; Pernambuco, com 121% e Rio de Janeiro com 175% de lotação. O Acre estava com lotação na ordem de 153%; Rio Grande do Sul com 150% e Sergipe com 183% de lotação.

As defensorias públicas dos respectivos estados alegam que o sistema socioeducativo está em “situação calamitosa de verdadeira inconstitucionalidade, maculando a dignidade da pessoa humana e todo o sistema de proteção aos adolescentes”.

A decisão do STF<sup>8</sup> foi estendida a todos os outros estados da Federação, acompanhada de sugestões para diminuir a superlotação de internos nas Unidades de todo país, dentre elas, a transferência para medidas em meio aberto, observando critérios como a reiteração de infrações, o que pode acarretar a volta à internação.

No que diz respeito aos critérios de higiene e conservação, o item salubridade é bastante comprometido em todo o país. As condições insalubres são apontadas no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo como um dos elementos relacionados às unidades para meio fechado que têm impedido o reordenamento do Sistema. A pesquisa constatou que mais de 68% das Unidades de Internação situadas no Centro Oeste, foram dadas como insalubres, sem higienização adequada, sem iluminação e ventilação apropriadas.

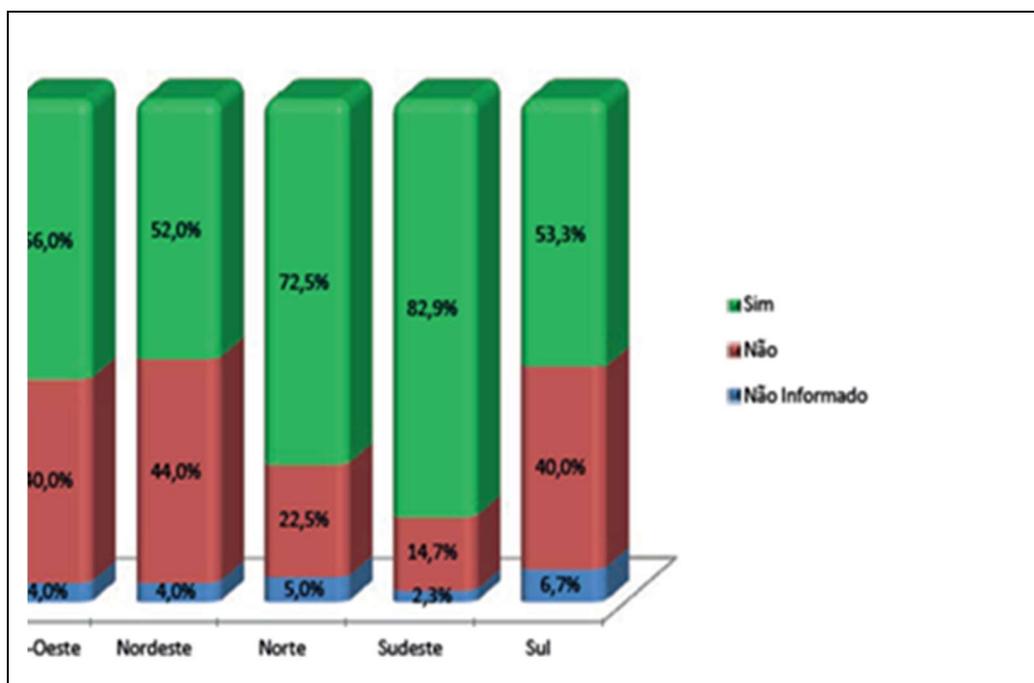


**Figura 4** - Gráfico de Condições de Salubridade nas Unidades de Internação  
Fonte: CNMP, 2013

Vê-se que os locais para o cumprimento de medidas em meio fechado ainda são precários e dessa forma não podem oferecer condições para superação da vulnerabilidade social e para promoção da ressocialização.

<sup>8</sup> portal.stf.jus.br; HC 143988. Acesso: 04/02/2020.

O gráfico abaixo relata a porcentagem de unidades que contam com salas de aula equipadas e iluminadas.



**Figura 5** - Gráfico de Unidades de Internação com salas de aula equipadas e iluminadas  
Fonte: CNMP, 2013

Vemos acima que apenas 56% das salas de aulas estão adequadas para o trabalho didático-pedagógico. Embora a pesquisa não tenha observado se existia salas de aula em número suficiente para atender a todos os internos, os números foram pouco expressivos, especialmente quando se pressupõe ser a educação a base fundamental para o sucesso do atendimento socioeducativo.

A relação entre o espaço físico da Unidade de Internação e a qualidade do atendimento socioeducativo é imediata. Uma infraestrutura precária impacta diretamente no cumprimento da obrigatória separação dos internos, segundo diferentes parâmetros trazidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente, como o critério de idade, compleição física e ato infracional (Art. 123, ECA).

Quanto à separação dos internos segundo o parâmetro idade, no Centro-Oeste está presente em menos de 1/5 das Unidades inspecionadas.

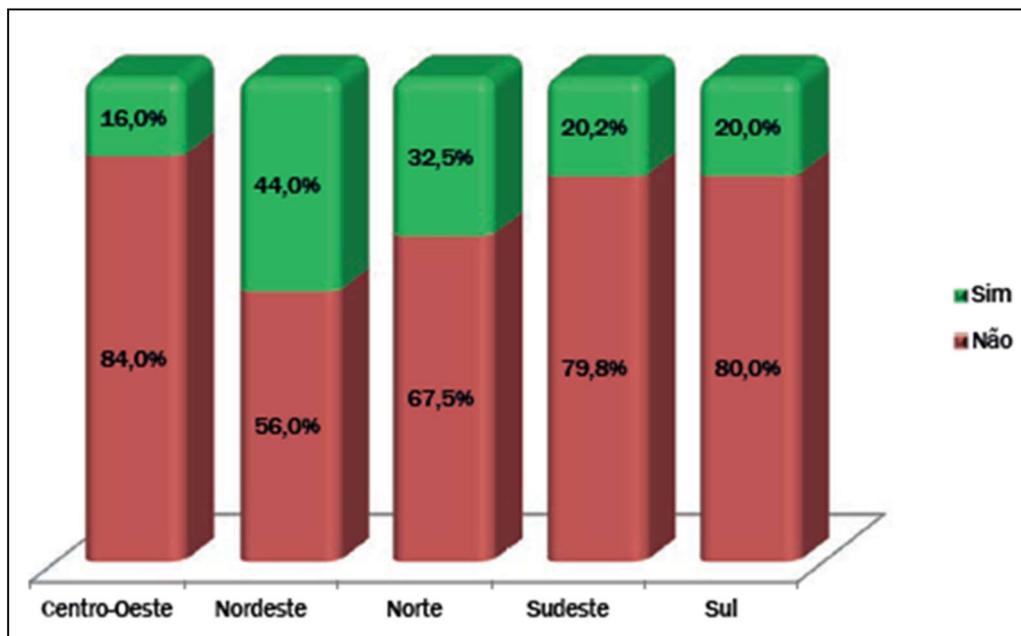
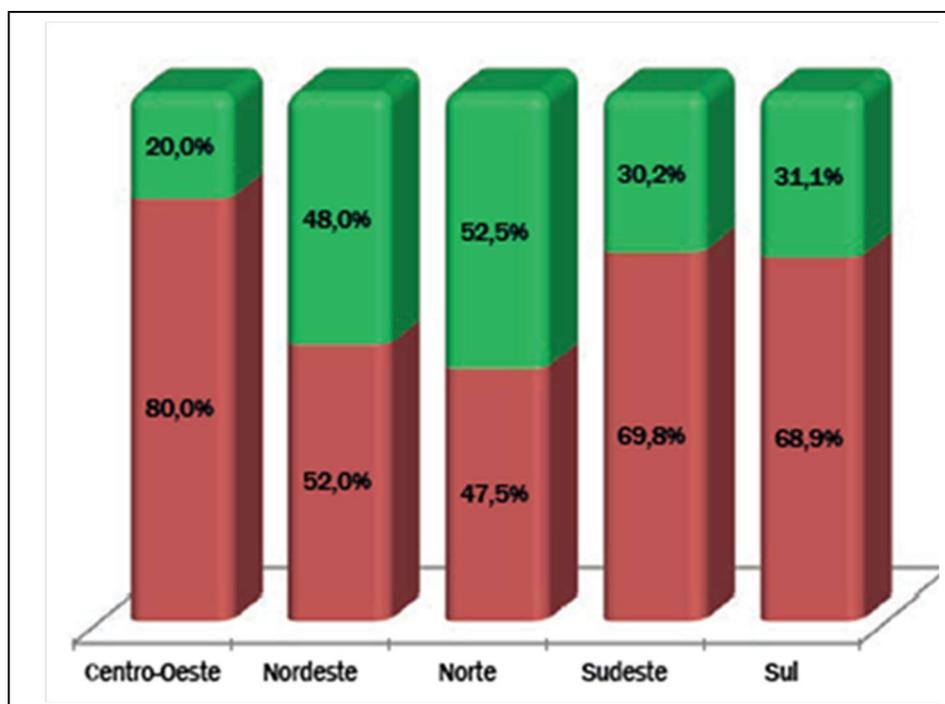


Figura 6 - Gráfico de Separação por idade  
Fonte: CNMP, 2013

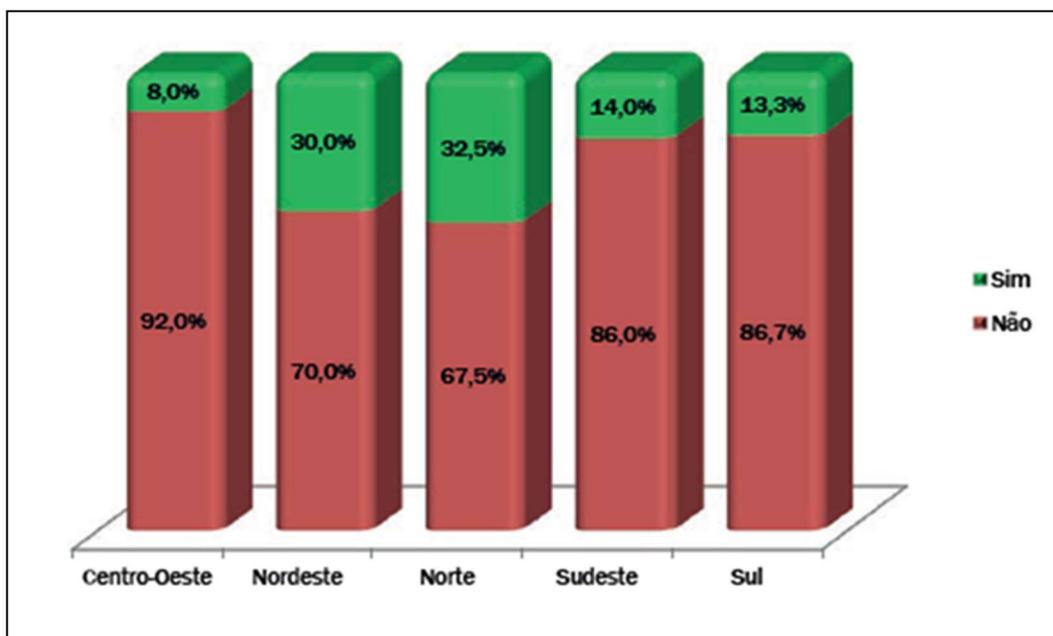
Com referência à separação por compleição física, apenas 20% mantinham separados os internos segundo o porte físico:



**Figura 7** - Gráfico de Separação por compleição física  
Fonte: CNMP, 2013

A importância do critério da separação de internos está sobretudo na prevenção de violência dos adolescentes uns contra os outros.

O gráfico a seguir traz números críticos quanto à separação por tipo de infração, objetivo ainda distante no país.



**Figura 8** - Gráfico de Separação por tipo de infração  
Fonte: CNMP, 2013

Apenas 16,1% das unidades de internação no país separam os adolescentes por tipo de infração cometida. Esse critério é relevante, pois além da proteção, evita a troca de informações e experiência entre adolescentes com histórico infracional diverso.

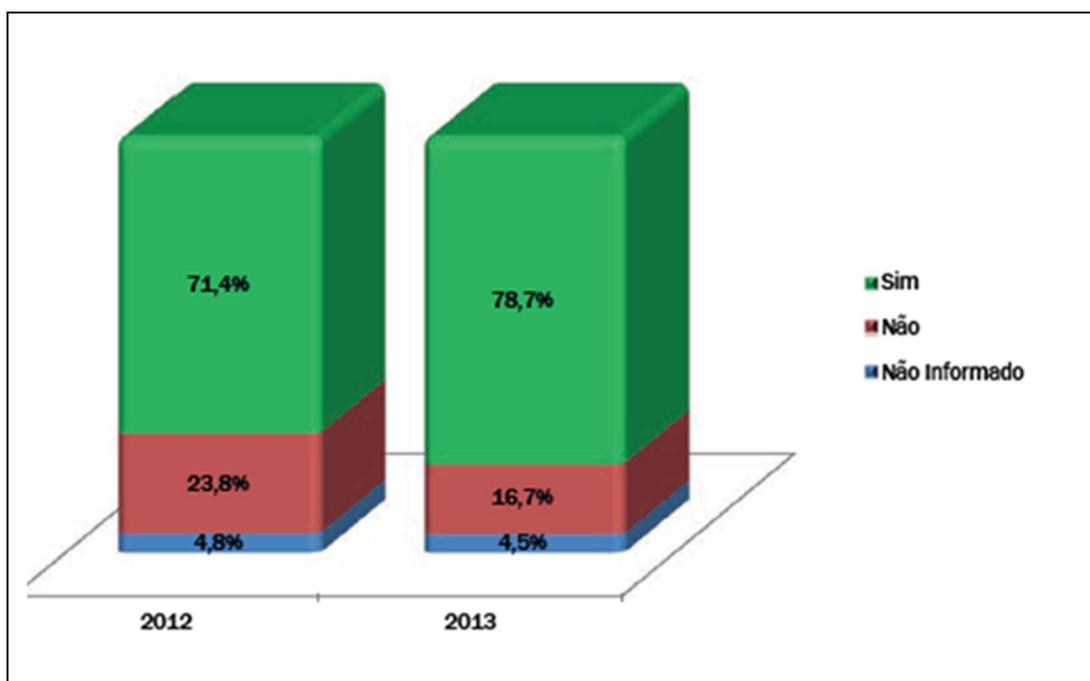
Espaço físico insuficiente foi o motivo mais citado pelas unidades para a não separação dos adolescentes, mas a relação entre espaço físico e qualidade do atendimento é condição imprescindível para a melhoria do trabalho socioeducativo.

Outro item de suma importância na medida de regime de internação é o Plano Individual de Atendimento, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente (Art. 52, SINASE, 2012).

O desenvolvimento do Plano Individual é caracterizado como momento de reflexão em torno da responsabilização em contextos de vulnerabilidade social. Isso auxilia a oferecer condições para que o adolescente autor de ato infracional assume seu papel de protagonista, visando interromper o ciclo de violência ao qual está adaptado.

O Centro-Oeste apresenta resultado razoavelmente positivo na propositura do Plano Individual de Atendimento (PIA), com 76% no conjunto da Região (CNMP, 2013).

Entretanto, os dados ressaltam a não observância na construção desses relatórios individuais por equipes multidisciplinares, da forma como é preconizado pelo SINASE.



**Figura 9** - Gráfico das Unidades de Internação que elaboraram Plano Individual de Atendimento entre 2012-2013 – por estado  
Fonte: CNMP, 2013

O PIA auxilia o educando a vivenciar, identificar e incorporar valores, além de desenvolver sua autonomia para dotar-se de critérios para compreender sua situação.

## CONCLUSÃO

A implantação do Sinase precisa possibilitar a reabilitação dos adolescentes internados e procurar efetivar a transição do caráter apenas punitivo, repressivo e de encarceramento, para a prática socioeducativa.

Para o efetivo cumprimento da garantia legal e social desses direitos, é necessário que se proporcione condições que assegurem aos adolescentes infratores oportunidades para que consigam redirecionar suas trajetórias de vida. Isso exige a mudança de mentalidade da antiga visão do adolescente em conflito com a lei na

perspectiva do “menor infrator” para a prática socioeducativa sustentada nos princípios do “sujeito de direitos” e da Proteção Integral.

A dignidade da pessoa humana não está sendo respeitada na aplicação da medida de internação no país. As ações do Estado, representadas pela atuação de seus agentes, são determinantes na busca da eficiência na prática socioeducativa de ressocialização de menores em conflito com a lei, principalmente porque o número de jovens que se envolvem em delitos cresce a cada ano.

As ações do Sinase exigem intervenção norteada pelo conhecimento da trajetória de vida dos adolescentes que estão cumprindo medida de internação e isso se faz com a construção do Plano Individual de Atendimento.

A ação intersetorial deve ser constante entre as diversas políticas que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, para que os jovens tenham acesso a atividades inter e multidisciplinares, manifestando o caráter socioeducativo em prevalência do punitivo.

A medida de internação, para garantir atendimento socioeducativo eficaz ao adolescente autor de ato infracional, deve estar em consonância com as diretrizes dos direitos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos parâmetros do Sinase, para que esse adolescente infrator consiga compreender a cidadania sem reincidir na prática de atos infracionais.

O problema da reincidência está diretamente ligado à não reinserção social, à falta de oportunidades, de acompanhamento e de apoio, que não acontecem para o menor ao sair do sistema.

Manter internado adolescente infrator, e, após isso, mandá-lo de volta para a sociedade, sem proporcionar oportunidades de convívio social e sem a continuidade no tratamento com incentivos adequados, faz com que ele retorne ao sistema de forma reiterada, mantendo-se no contexto do Sinase, características de política de encarceramento e repressão, sem o compromisso legal e social inerentes à ação ressocializadora a que a política se propõe.

Enfim, para que a ação socioeducativa se efetive, é necessário que haja acompanhamento do egresso e apoio à família, gerando formas de incentivos que proporcionem educação formal profissional, pois a escolarização dos adolescentes em

cumprimento de medidas de internação compõe o conjunto de políticas que devem ser executadas de forma integrada, intersetorial e interinstitucional entre todos os órgãos responsáveis, além da participação em projetos sociais envolvendo família e adolescentes em situação de risco, com o devido acompanhamento e encaminhamento ao mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL, **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Brasília, DF, 18/01/2012.

CNMP, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude** – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. 88 p. il.

CONANDA - **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo** - SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema de Garantia de Direitos** – SGD - Resolução 113/Conanda/2006.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/90). Brasília: 1990.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

INOJOSA, Rose Marie. **Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade**. Cadernos Fundap, São Paulo, n. 22, 2001, p. 102-110.  
KRAMER, Sonia. **A política da pré-escola no Brasil: a arte do disfarce**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

LIBERATI, Wilson. Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: J. Oliveira, 2002.

Hegemonia – Revista Eletrônica do Centro Universitário Euro-Americano

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 30, Julho-Dezembro de 2020, p. 57-77.

LIBERATI, Wilson. Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 2008.

ONU: **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989.

RIZZINI, Irma. **A arte de governar crianças: a história da das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995. p. 243-298.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SABOIA RIBEIRO, Luiz Octávio O. **Proteção Integral**. Corregedoria de Justiça de Mato Grosso, MT, 2015-2016.

SARAIVA, João Batista. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SECRIANÇA - **Manual Sociopedagógico das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**, Secriança, 2016, p. 11.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. Ed. – São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEDH - Socioeducação: **Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa /** Coordenação técnica Antônio Carlos Gomes -- Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. 156 p.

SINASE - **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p.

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

SINASE: **um marco para mudanças positivas no atendimento dos adolescentes em conflito com a lei**. Por Ilanud – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, Portal Promenino. Disponível em: <[http:// www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/](http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/) Acesso em: 27/julho/2017.

SNDCA. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017.

Hegemonia – Revista Eletrônica do Centro Universitário Euro-Americano

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 30, Julho-Dezembro de 2020, p. 57-77.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses Difusos e Direitos da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Reu, 1996.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

Recebido em: 15.04.2020

Avaliado em: 20.06.2020

Aprovado em: 30.07.2020